

LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Consolida e modifica o disposto nas Leis Complementares nº 583, de 27 de outubro de 2010, e nº 786, de 11 de julho de 2019, que dispõem sobre os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente, o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar, a Comissão de Ética, bem como dispõe sobre a reestruturação, institucionalização e fortalecimento da política municipal de atendimento, defesa e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **Prefeito do Município de Leme**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I Princípios Fundamentais

Artigo 1º – Os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos passam a vigorar na forma desta Lei Complementar.

Artigo 2º – É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Público Federal e Estadual.

Título II Disposições Fundamentais da Política de Atendimento

Artigo 3º - O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, no Município.

Parágrafo único - Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, colocando-os

a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Artigo 4º - Todas as Secretarias Municipais integram a Política e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Garantirão a absoluta prioridade de que tratam o art. 2º desta Lei Complementar, os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

§ 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber.

§ 3º - Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país.

Artigo 5º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento da política dos direitos da criança e do adolescente:

I - As políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II - Os programas, em caráter supletivo, classificados como de proteção e socioeducativos de:

- a) Orientação e Apoio Sócio Familiar;
- b) Apoio Socioeducativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Acolhimento;
- e) Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

III - A integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e sequente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

V - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - Os serviços especiais de:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do CMDCA.

Título III **Disposições Específicas da Política de Atendimento**

Capítulo I **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Seção I **Da Natureza**

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) possui natureza de órgão estatal especial, é uma instância pública essencialmente colegiada e está conceituado, juridicamente, no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é um órgão deliberativo, normatizador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurados à participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Seção II **Da Competência**

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II – Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente aos direitos e interesses da criança e do adolescente;

III – Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes e zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do

Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

IV – Assegurar, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a manutenção e o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI – Estabelecer, em ação conjunta com as Secretarias e órgãos do Município, a realização de campanhas educativas, eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Conhecer a realidade de seu território e elaborar seu Plano de Ação, Plano de Aplicação e outros Planos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;

IX – Registrar as organizações não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais, sediadas ou que atuem em sua base territorial, relacionados no inciso II do art. 5.º desta Lei Complementar, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

X – Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Comunicar-se com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios; com os Conselhos Tutelares, Conselhos Setoriais, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, respeitando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes;

XII – Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de ser o gestor e administrador dos recursos captados, cabendo apenas ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;

XIII – Regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Manter registros de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XV – Proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e das Resoluções do CONANDA;

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito do Município;

XVIII – Elaborar seu Regimento Interno e Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o referido regimento;

XIX – Alterar o seu Regimento Interno, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do total dos seus membros;

XX – Coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI – Oferecer subsídios à elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

XXII – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar;

XXIII – Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

XXIV – Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XXV – Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

Seção III Da Estrutura

Artigo 8º - O CMDCA é composto de 18 (dezesesseis) membros, sendo:

I – Nove (9) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo, indicados pelos seguintes órgãos públicos do Município:

- a) Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria de Educação;
- c) Secretaria de Cultura e Turismo;
- d) Secretaria Municipal da Saúde;
- e) Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho;
- f) Secretaria de Esporte e Lazer;
- g) Secretaria de Finanças;
- h) Secretaria de Negócios Jurídicos;

i) Secretaria de Governo.

II – Nove (9) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de organizações não-governamentais, dentre esses, será assegurada a participação de 2 (dois) adolescentes.

Artigo 9º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade civil, regularmente constituída, com a finalidade de realizar ações e atendimento direto a crianças e ou adolescentes ou seus familiares, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 2º – A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação do Poder Público, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) Convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) Designação de uma comissão eleitoral composta por três conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica;

d) Cada organização não-governamental devidamente cadastrada e regulamentada poderá inscrever um delegado para participar da Assembleia de escolha dos membros da sociedade civil do CMDCA, bem como poderá inscrever um candidato para participar do pleito eleitoral. Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembleia para a escolha dos membros do CMDCA;

e) Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembleia para a escolha dos membros do CMDCA.

§ 4º- Não poderá concorrer e ocupar mais de uma vaga no CMDCA a organização social que possuir qualquer outra organização social sendo na modalidade de filial, vinculada ou interligada, independente do número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ser diferente.

§ 5º Os delegados adolescentes poderão ser os delegados eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, caso

não tenha sido realizada a referida Conferência, poderão ser inscritos representando uma organização social.

§ 6º – Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto por um Colégio Eleitoral, constituído por pessoas físicas que preencham os requisitos específicos, definidos por meio de resolução expedida pelo CMDCA, a qual preverá também a forma de registro das candidaturas.

§ 7º – Caberá também ao CMDCA por meio de resolução e/ou edital fixar prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos, que serão fiscalizados pelo Ministério Público e sociedade civil.

§ 8º – O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização não governamental eleita, que indicará, no ato do registro das candidaturas, um de seus membros para atuar como seu representante titular e outro representante como suplente.

§ 9º – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 10º – O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações não governamentais.

Artigo 10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Artigo 12 - A posse dos conselheiros dar-se-á por ato do Poder Executivo, no máximo 30 dias após a data da eleição.

Artigo 13 - Para a composição, para o prazo dos mandatos dos representantes do CMDCA, para as substituições, para os impedimentos, para a cassação, para a perda de mandato, e para outras questões pertinentes ao funcionamento do CMDCA, aplicam-se às normas estabelecidas na Resolução nº 105, nº 106 e nº 116 do CONANDA, ou outra que vier a substituí-la.

Artigo 14 - O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, salvo justificativa por escrito e aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

Artigo 15 - O CMDCA terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

- I – a Plenária;
- II – a Diretoria Executiva;
- III – as Comissões.

§ 1º – A estrutura organizacional, as atribuições e funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no *caput* deste artigo serão definidos no seu Regimento Interno;

§ 2º – A assessoria técnica e administrativa será realizada pelos órgãos da Prefeitura, sempre que necessário;

§ 3º – Os membros do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse, deverão reunir-se em Assembleia, com a finalidade de eleger os integrantes das Comissões e da Diretoria Executiva.

Artigo 16 - A Diretoria Executiva do CMDCA será exercida por (03) três membros do Conselho eleitos pelo voto secreto de seus pares seguindo a ordem de votação simples, sendo o que tiver o maior número de votos exercerá a função de Presidente e assim sucessivamente para as funções de Vice Presidente e Secretário.

§ 1º – Em caso de empate na votação terá preferência o candidato indicado que exercer as funções de Conselheiro de Direitos há mais tempo. No Caso de persistir o empate serão observados os critérios de maior idade, e, por último sorteio.

§ 2º – As atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Artigo 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o órgão captador e aplicador de recursos. Estes recursos serão utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, ao qual o Fundo está vinculado.

§ 1º – O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será nomeado pelo Poder Executivo, observadas as formalidades aplicáveis à espécie.

§ 2º – Por conta do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, fica autorizado o Município, através do

órgão gestor, firmar Convênios, Termos de Convenção, Ajustes, Auxílio Financeiro e Programas, mediante resolução do CMDCA.

§ 3º – As entidades sociais serão devidamente inscritas junto ao CMDCA, e, poderão receber recursos do fundo, após participação por no mínimo 02 (dois) anos e estar cumprindo suas obrigações junto ao Conselho.

§ 4º – O FMDCA será regulamentado, se necessário, através de Resoluções do CMDCA, e, aplicando-se ainda no que couberem, as Resoluções e outras normas do CONDECA e CONANDA.

Seção II Da Competência

Artigo 18º - São atribuições do Gestor do FMDCA:

I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II – Executar e acompanhar e ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

III – As demais atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Seção III Dos Recursos

Artigo 19 - Os recursos do FMDCA serão constituídos de:

I – Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II – Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V – Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII – Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

VIII – Outros legalmente constituídos.

Seção IV Dos Repasses de Verba

Artigo 20 - Os recursos do FMDCA somente serão repassados às Entidades, Programas e Projetos que estiverem devidamente cadastradas no CMDCA há mais de 2 (dois) anos.

§ 1º – As Entidades, Programas e Projetos cadastrados no CMDCA para fazerem jus ao repasse de verbas, deverão necessariamente apresentar Planos de Trabalho e de Aplicação, de acordo com instruções fornecidas pelo CMDCA e com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, os quais serão analisados e aprovados pela Comissão de Normas e Finanças e depois pela Plenária, onde, posteriormente serão objetos de cadastro específico.

§ 2º – O CMDCA poderá recomendar cortes, adequações, exigir contrapartidas, e reequacionamento de valores.

§ 3º – As Entidades, Programas e Projetos poderão solicitar inscrição junto ao CMDCA, os quais, após aprovação, receberão Certificado de Inscrição e estes poderão ser utilizados para captação de recursos financeiros junto à iniciativa privada.

§ 4º – Os repasses efetuados serão formalizados através de Termos de Convênios firmados entre CMDCA e o órgão proponente, ficando sujeitos à prestação de contas de acordo com as normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme.

§ 5º – Os repasses acontecerão após o fechamento dos valores recebidos e todas as providências burocráticas para o registro das doações forem realizadas, bem como as inscrições das Entidades, dos Programas e Projetos e houver sido deliberada a decisão de repasse pela plenária do Conselho dos Direitos.

Artigo 21 - Fica estabelecido que os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por doadores da cidade de Leme serão repassados na proporção de 70% para a Entidade a qual o doador destinar e 30% ficarão na conta do FMDCA, para ser repassado pelo Conselho para Projetos, segundo critérios aprovados em plenária.

Artigo 22 - Para os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por empresas ou pessoas físicas de outros municípios, o percentual para destinação de verba será de 90% para a Entidade e 10% para o FMDCA.

Seção V

Da Utilização e da Prestação de Contas dos Recursos Repassados

Artigo 23 - A Entidade, Programa ou Projeto deverá atender às seguintes exigências quanto à utilização e prestação de contas relativas ao valor de repasse:

§ 1º – O prazo para início da utilização do recurso recebido será de 30 DIAS, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento do subsídio financeiro;

§ 2º – A utilização do recurso recebido será empregada segundo o Plano de Trabalho e de Aplicação aprovado pelo CMDCA;

§ 3º – O prazo para a utilização será definido no Termo de Convênio, conforme características do Plano de Trabalho apresentado;

§ 4º – A prestação de contas observará rigorosamente os critérios e prazos definidos pelas Normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme;

§ 5º – A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e verificação pela Comissão de Normas e de Finanças e para posterior encaminhamento de cópia da referida prestação à Contabilidade e Tesouraria Municipal para elaborar o Parecer Mensal ou Conclusivo;

§ 6º – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da entidade, sempre obedecendo às formalidades legais pertinentes a cada espécie;

§ 7º – Não serão aceitos documentos comprobatórios que contenham rasuras ou borrões em quaisquer de seus campos e cuja despesa foram efetuada fora do prazo de aplicação;

§ 8º – As despesas deverão ser comprovadas com cópia dos documentos fiscais relativos às serviços ou materiais utilizados, devidamente acompanhados dos originais para conferência;

§ 9º – Deverão necessariamente integrar a Prestação de Contas, além de outros exigidos pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme, os seguintes documentos:

- a) Ofício do responsável pela Entidade, Programa ou Projeto;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Demonstrativo de despesas;
- d) Relatório de Atividades;
- e) Conciliação Bancária;
- f) Extrato Bancário.

§ 10 – Será de inteira responsabilidade da Entidade, Programa ou Projeto todos os encargos, obrigações trabalhistas, responsabilidade civil, etc., referentes à contratação de pessoal e ou serviços para a execução do Plano de Trabalho;

§ 11 – A Entidade, Programa ou Projeto somente poderá aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa da expressa no Plano de Trabalho, mediante prévia e expressa autorização do CMDCA;

§ 12 – O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade, Programa ou Projeto às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade e reincidência, a serem aplicadas pelo CMDCA:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do recebimento de qualquer benefício, oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por período de até 1 (um) ano;
- c) Exclusão do credenciamento junto ao CMDCA.

Capítulo III Conselhos Tutelares

Seção I Da Natureza

Artigo 24 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao CMDCA, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II Da Composição e Competência

Artigo 25 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida a recondução, mediante novos processos de escolha.

Parágrafo único – A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha;

Artigo 26 - Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

- I – Quando as licenças e afastamentos a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;
- II – No caso de renúncia do Conselheiro titular ou perda de mandato;
- III – Nas ausências ou impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º – Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º – O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração quando substituir o titular do Conselho.

§ 3º – A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da Eleição e será de responsabilidade do CMDCA.

Artigo 27 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 - Constará da Lei Orçamentária Municipal à previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Único: Nos termos deste artigo os membros do Conselho Tutelar, sem acarretar aumento de despesa comparativamente às Leis Complementares consolidadas, fará jus à remuneração mensal em valor R\$ 2.137,09 (dois mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos), sujeita a desconto em caso de falta não justificada, mediante comunicação ao RH do município, através de planilha mensal própria a ser encaminhado pelo Secretário do Conselho Tutelar.

Artigo 29 - O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispõe seu Regimento Interno.

Artigo 30 - O Conselho Tutelar funcionará 24 horas ininterruptamente, sendo que os horários de atendimento ao público e escala de plantão serão definidas no Regimento Interno.

§ 1º – A escala de plantão será encaminhada prévia e mensalmente aos seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Pronto Atendimento de Unidades de Saúde Públicas e Particulares, Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º – A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 horas (quarenta) semanais;

§ 3º – Os plantões a que se referem estes artigos não serão remunerados, e serão compensados por folga no dia posterior;

§ 4º – O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser por tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.

Artigo 31 - As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Escolha dos Conselheiros

Artigo 32 - São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidões expedidas pelo Poder Judiciário de distribuições de ações cíveis e criminais;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Ser eleitor e estar em gozo dos direitos políticos;

IV – Ensino médio completo;

V – Residir no Município por, no mínimo 5 (cinco) anos;

VI – Apresentar Certificado de conclusão de curso de capacitação sobre política de atendimento à Infância a Adolescência, o qual será objeto de regulamentação por Resolução do CMDCA;

VII – Aprovação em prova escrita sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência e avaliação psicológica a serem organizadas pelo CMDCA;

VIII – Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva, no mínimo na categoria “B” (automóvel), e que na data da posse esteja dentro da validade.

§ 1º - O CMDCA regulamentará, através de Resolução, a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, bem como, todas as fases, datas e regras do Processo de Escolha.

§ 2º – O membro do CMDCA que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Artigo 33 - Os candidatos aos cargos de Conselheiro Tutelar que preencherem os requisitos deste artigo serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto, por eleitores residentes no Município de Leme/SP das seguintes formas:

I – No dia, horário e local designado para o pleito eleitoral, o munícipe deverá apresentar seu Título de Eleitor e documento com foto;

II – O eleitor poderá votar somente uma vez e em um único candidato constante na cédula eleitoral.

§ 1º – A eleição do Conselho Tutelar será feita sob a organização e responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público;

§ 2º – Caberá também ao CMDCA por meio de Resolução e/ou Edital fixar condições e prazos para inscrições, impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos.

Artigo 34 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento de que trata o artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com

atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca de Leme, foro regional ou distrital.

Seção IV Da Comissão de Ética

Artigo 35 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Artigo 36 - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo estes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º – A presidência da Comissão de Ética será exercida pelo membro que obtiver o maior número de votos dentre os membros da comissão e este processo de escolha do presidente se dará no ato da composição da Comissão de Ética;

§ 2º – A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 3º – Os membros da Comissão de Ética representantes do CMDCA serão escolhidos mediante voto secreto e direto;

§ 4º – Em caso de vacância, ou qualquer outro impedimento, procede-se à eleição do novo membro observado o disposto no parágrafo anterior, para a substituição e complementação do mandato;

Artigo 37 - Compete à Comissão de Ética:

I – Instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II – Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao CMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado;

III – Representar para alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, quando este for contrário ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Conselho.

Artigo 38 - Para efeito desta Lei, constitui falta grave:

I – Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Faltar com o decore funcional;

VI – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII – Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII – Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único – Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

a) abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

d) descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Complementar;

e) promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Artigo 39 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão não remunerada;

III – Perda do mandato.

§ 1º – A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar.

§ 2º – A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 4º – A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 40 - Aplica-se à penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do Art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do Art. 38 desta Lei Complementar poderão ser aplicadas à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Artigo 41 - A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo conselheiro em processo administrativo anterior.

Artigo 42 - A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I – No inciso II do Art. 39 desta Lei Complementar; e

II – No inciso I do Art. 39 desta Lei Complementar, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. 38 desta Lei Complementar, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Artigo 43 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II – Sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III – Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, situação em que o CMDCA e o Prefeito Municipal nomearão o primeiro suplente.

Artigo 44 - O processo administrativo de que trata o inciso I do Art. 37 desta Lei Complementar, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do CMDCA e Ministério Público.

§ 1º – A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que por escrito, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas;

§ 2º – As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar;

§ 3º – Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público e/ou Autoridade Policial para as providências legais cabíveis.

Artigo 45 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único – No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Artigo 46 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 47 - Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Artigo 48 - Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º – Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

§ 2º – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º – Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, caso o mesmo não constitua um.

Artigo 49 - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º – As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º – A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Artigo 50 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 51 - Expirado o prazo fixado no art. 50 desta Lei Complementar, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de

provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Artigo 52 - Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Executivo e Legislativo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 53 - Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que couber como regras norteadoras do processo disciplinar, as mesmas previstas para funcionários públicos municipais e suas alterações.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº. 469, de 12 de Dezembro de 2006, nº. 490, de 17 de julho de 2007, nº 583, de 27 de outubro de 2010, e nº 786, de 11 de julho de 2019, e disposições que lhe forem contrárias.

Leme, 11 de novembro de 2021.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito do Município de Leme

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A Lei Federal 13.431 de 05 de abril de 2017 que entrou em vigência em 05 de abril de 2018, conhecida como Lei da Escuta Protegida, trouxe no seu artigo 27 a obrigatoriedade dos municípios estabelecerem normas sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito Municipal, vejamos:

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Diante da necessidade trazida pela referida Lei, a de estabelecer normas sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, surge a necessidade de revisar, adequar e atualizar a Legislação Municipal que versa sobre a política dos direitos da criança e do adolescente, a LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010, uma vez que a mesma dispõe sobre os principais órgãos que compõem esse Sistema.

Ainda, desde a promulgação da Lei Complementar Municipal no ano de 2010 até os dias atuais, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu alterações significativas fazendo com que a Legislação Municipal ficasse desatualizada.

Nesse sentido, para assegurar a consonância da Legislação Municipal com a Legislação e normativas da esfera Federal e alcançar a finalidade de implantar e implementar um Sistema de Garantia de Direitos eficiente, se faz necessário a revisão, adequação e atualização da Lei Municipal referente à política dos direitos da criança e do adolescente do município de Leme.

Pelos motivos expostos, acima, e para dar cumprimento ao mandamento do artigo 27 da Lei Federal Nº 13.431/2017, apresentamos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente elaborado de acordo com a Lei Federal 8.069/90 e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).